



PARTE D

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho n.º 15657/2014

Considerando os despachos do Exmo. Secretário de Estado da Justiça n.º 7546/2004, de 31/03/2004, publicado na 2.ª série do DR, N.º 90, de 16/4, e do Exmo. Secretário de Estado da Administração Judiciária n.º 2732/2005, de 20/05/2005, publicado na 2.ª série do DR, n.º 25, de 4/2, designo a Vice-Presidente da Secção de Contencioso Tributário, Juíza Desembargadora Anabela Ferreira Alves e Russo, para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização da jurisprudência, do T.C.A.S., com efeitos a partir de janeiro de 2015.

A nomeada será paga, a título de contrapartida, pela colaboração prestada em regime de acumulação e em prestações mensais, a quantia proporcional correspondente a 1/12 do respetivo vencimento anual, com exceção do período de férias, existindo disponibilidade orçamental para o efeito.

12 de dezembro de 2014. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

208309656

TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 15658/2014

Serviço de Turno da Comarca de Santarém

O Conselho de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém deliberou em reunião de 17 de junho de 2014 e ao abrigo do disposto no artigo 55.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, dividir a área territorial do Tribunal da Comarca em duas zonas, de modo que em simultâneo se realizem dois turnos: um turno, designado como Turno A, com competência na área territorial abrangida pelas Secções Locais de Almeirim, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior e Santarém, e outro turno, designado como Turno B, com competência na área territorial abrangida pelas Secções Locais de Abrantes, Entroncamento, Ourém, Tomar e Torres Novas.

Foi ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador.

Ao abrigo do disposto nos art.ºs 36.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e 53.º, 55.º, n.ºs 1 a 4, 6, 8 e 9 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, organizo o mapa das secções de turno, conforme anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para vigorar no período de 1 de janeiro de 2015 até 31 de agosto de 2015 no Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, referente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e segundo dia feriado consecutivo, destinado a assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal, nas leis de cooperação judiciária internacional em matéria penal, de saúde mental, de proteção de crianças e jovens em perigo e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado consecutivo.

ANEXO

Data Ano de 2015	Município Turno A	Instância/Secção de Turno	Município Turno B	Instância/Secção de Turno
03 de janeiro, sábado	Almeirim	Local/Genérica	Abrantes	Local/Criminal
10 de janeiro, sábado	Benavente	Local/Criminal	Entroncamento	Local/Genérica
17 de janeiro, sábado	Cartaxo	Local/Genérica	Entroncamento	Local/Genérica
24 de janeiro, sábado	Coruche	Local/Genérica	Ourém	Local/Criminal
31 de janeiro, sábado	Rio Maior	Local/Genérica	Ourém	Local/Criminal
07 de fevereiro, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
14 de fevereiro, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
21 de fevereiro, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
28 de fevereiro, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
07 de março, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
14 de março, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Torres Novas	Local/Criminal
21 de março, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Abrantes	Local/Criminal
28 de março, sábado	Almeirim	Local/Genérica	Entroncamento	Local/Genérica
04 de abril, sábado	Benavente	Local/Criminal	Entroncamento	Local/Genérica
11 de abril, sábado	Cartaxo	Local/Genérica	Ourém	Local/Criminal
18 de abril, sábado	Coruche	Local/Genérica	Ourém	Local/Criminal
25 de abril, sábado	Rio Maior	Local/Genérica	Tomar	Local/Criminal
02 de maio, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
09 de maio, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
16 de maio, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
23 de maio, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
30 de maio, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Torres Novas	Local/Criminal
06 de junho, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Abrantes	Local/Criminal
13 de junho, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Entroncamento	Local/Genérica
20 de junho, sábado	Almeirim	Local/Genérica	Entroncamento	Local/Genérica
27 de junho, sábado	Benavente	Local/Criminal	Ourém	Local/Criminal
04 de julho, sábado	Cartaxo	Local/Genérica	Ourém	Local/Criminal
11 de julho, sábado	Coruche	Local/Genérica	Tomar	Local/Criminal
18 de julho, sábado	Rio Maior	Local/Genérica	Tomar	Local/Criminal
25 de julho, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
1 de agosto, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
8 de agosto, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Tomar	Local/Criminal
15 de agosto, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Torres Novas	Local/Criminal

Data Ano de 2015	Município Turno A	Instância/Secção de Turno	Município Turno B	Instância/Secção de Turno
17 de agosto, segunda feira, feriado municipal de Co- ruche	Coruche	Local/Genérica
22 de agosto, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Abrantes	Local/Criminal
29 de agosto, sábado	Santarém	Central/Instrução Criminal	Entroncamento	Local/Genérica

28 de outubro de 2014. — O Juiz Presidente, *João Guilherme Gato Pires da Silva*.

208288848

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 29/2014

Dirigente — Carreira Especial — Carreira de Inspeção — Comissão de Serviço — Remuneração de Origem — Estatuto Remuneratório — Suplemento Remuneratório — Revogação Tácita — Lei Especial.

1 — O artigo 72.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, estabelece que o trabalhador cuja relação jurídica de emprego público se constitua por comissão de serviço tem o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado, sendo que esta solução foi mantida pelo artigo 154.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O artigo 31.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, por sua vez, estabelece que o pessoal dirigente pode, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento base do Primeiro-Ministro.

3 — A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é posterior à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, pelo que devem considerar-se revogadas as normas deste último diploma que sejam contrárias à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, uma vez que esta regula de forma global a matéria relativa aos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e tem, por isso, preferência aplicativa. Trata-se de uma revogação parcial tácita, por incompatibilidade de soluções normativas.

4 — Sendo assim, no que respeita ao regime da opção pela remuneração base por parte do pessoal dirigente, o n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, revogou o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, o que significa que os trabalhadores designados em comissão de serviço podem optar a todo o tempo pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

5 — O regime jurídico da carreira especial de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, incluiu na remuneração base os suplementos remuneratórios auferidos pelos trabalhadores integrados naquela carreira, estabelecendo, quanto às comissões de serviço em curso à data da sua entrada em vigor, que as mesmas se mantêm em vigor sem alterações, designadamente no que respeita à remuneração (artigo 14.º).

6 — Desta disposição resulta que o regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não se aplica imediatamente aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção que se encontrassem, à data da entrada em vigor daquele diploma, a exercer funções em comissão de serviço, continuando, por isso, a aplicar-se-lhes o disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, até à cessação da respetiva comissão de serviço, incluindo eventuais renovações.

7 — Ora, no âmbito do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, o suplemento de função inspetiva não estava integrado na remuneração base, sendo, pelo contrário, calculado com base numa percentagem dessa remuneração e abonado em doze mensalidades. Este regime é igualmente aplicável, nos termos do artigo 13.º daquele diploma, aos dirigentes que exerçam funções de direção sobre o pessoal da carreira inspetiva, que auferem um suplemento definido em percentagem da sua remuneração base como dirigentes.

8 — Sendo assim, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, afasta a possibilidade, prevista nos artigos 72.º, n.º 1, e 154.º, n.º 1, respetivamente da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de os dirigentes optarem, a todo o

tempo, pela remuneração base, na medida em que prevalece sobre estes diplomas de acordo com os critérios cronológico (relativamente à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro) e da especialidade (relativamente a ambas).

9 — Os dirigentes da carreira especial de inspeção cuja comissão de serviço estivesse em curso à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, não podem optar pela remuneração base de origem da tabela única anexa a este diploma.

Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Excelência:

I. Apresentação da Consulta

Solicitou V. Ex.ª ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer (1), sobre a “possibilidade de opção pela remuneração base de origem da tabela única anexa ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, pelos dirigentes da carreira especial de inspeção cuja comissão de serviço esteja em curso à data da sua entrada em vigor”.

O pedido de Parecer surge a propósito de um caso concreto, mas o mesmo não será objeto de análise, uma vez que se pretende — como, aliás, não poderia deixar de ser, atendendo às competências deste Conselho Consultivo — uma pronúncia “circunscrita à apreciação da legalidade da opção pela remuneração base de origem, durante a pendência das comissões de serviço que se refere o artigo 14.º [do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto]”.

Ainda assim, justifica-se transcrever os considerandos formulados no Despacho do Inspetor-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, de 9 de junho de 2014, para fundamentar a solicitação de parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e sobre o qual Sua Ex.ª o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia exarou despacho de concordância em 26 de junho de 2104:

“Considerando:

— a complexidade da situação colocada e a multiplicidade de diplomas legais aplicáveis à situação em concreto;

— que a opção pela remuneração base de origem, prevista no artigo 72.º da LVCR não foi expressamente vedada no diploma que reviu as carreiras especiais de inspeção, onde a referência à manutenção das comissões de serviço nos seus precisos termos, se refere unicamente ao objeto destas comissões de serviço;

— que o objeto do diploma em causa foi a revisão das carreiras e com esta, a extinção por integração dos suplementos inspetivos na remuneração base, o que tornaria necessário garantir que tal não se aplicasse aos dirigentes em comissão de serviço, por norma expressa, sob pena de o vencimento destes se ver substancialmente reduzido de forma meramente administrativa;

— situação análoga se pode ter colocado a funcionários integrados na carreira especial de inspeção, que se encontrassem a desempenhar funções dirigentes em outros organismos não inspetivos e tenham eventualmente exercido o direito de opção pela remuneração da carreira de origem, por esta se ter tornado mais favorável, fruto da revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, o que faz aumentar o universo potencial de situações abrangidas;

— que a questão colocada centra-se por isso na possibilidade ou não de optar pela remuneração de origem, face ao disposto no Decreto-Lei n.º 170/2009, caso se encontrassem os trabalhadores a exercer cargos dirigentes;

[...]”

Este Despacho foi, por sua vez, emitido na sequência da Informação n.º I/858/14/SE, de 6 de junho de 2014, cujas conclusões se transcrevem de seguida, na parte relevante para a presente Consulta